



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Meruoca

C.G.C. N.º 07.598.683/0001-70 - C.G.F.N.º 06.030.250-0

Rua Dom José, 31 - CEP 62130-000

LEI Nº 507/99 DE 05 DE JULHO DE 1999.

Institui o programa de Renda Mínima destinada às famílias carentes e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MERUOCA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Meruoca, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Renda Mínima, com objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

Parágrafo 1º - O referido Programa se destina às famílias de renda per capita inferior a meio salário mínimo;

Parágrafo 2º - O apoio financeiro do programa por família será calculado pela seguinte equação: Valor do Benefício por Família = R\$ 15,00 (quinze reais), x número de dependente entre zero e quatorze anos;

Parágrafo 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gasto mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo Federal.

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os recursos Municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - Renda mínima per capita inferior ½ salário mínimo;

II - Filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III - Comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programa de educação especial; IV - Comprovação de residência no Município de no mínimo 5 anos.

Parágrafo 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Parágrafo 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

Parágrafo 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretária Municipal de Educação e/ou o Conselho Municipal que deverá ser criado, será feito a aferição da renda familiar.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Meruoca

C.G.C. N.º 07.598.683/0001-70 - C.G.F.Nº 06.030.250-0

Rua Dom José, 31 - CEP 62130-000

Parágrafo 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretária Municipal de Educação e/ou do Conselho Municipal que deverá ser criado.

Parágrafo 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretária Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas no Órgão Municipal de Educação ou em outro local, conforme determine o Conselho Municipal que deverá ser criado.

Parágrafo único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos: CPF e RG.

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, num prazo de seis meses, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

Parágrafo 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corridos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará a imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste Município, caberá à Secretária Municipal de Educação e o Conselho Municipal que será criada, a implantação e a execução do Programa ora instituída.

Art. 7º - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo Município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeada com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo obrigado a criar o Conselho Municipal para o acompanhamento e administração da execução do programa ora criado, com participação da sociedade civil, composta por:

I - Um Conselheiro e um Suplente dos pais de alunos



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Meruoca

C.G.C. N.º 07.598.683/0001-70 - C.G.F.Nº 06.030.250-0

Rua Dom José, 31 - CEP 62130-000

- II - Um Conselheiro e um Suplente dos Professores
- III - Um Conselheiro e um Suplente do Poder Executivo
- IV - Um Conselheiro e um Suplente do Poder Legislativo
- V - Um Conselheiro e um Suplente do Poder Judiciário

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho Municipal ora criado, serão eleitos democraticamente pela classe a qual representam.

Parágrafo 2º - O mandato dos membros do Conselho Municipal ora criado, será de 02 (dois), anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

Art.10º - Fica a Secretária Municipal de Educação e o Conselho Municipal ora criado incumbido de apresentar em cinco dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contando todas as características prevista na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 11º - A Secretária Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do Programa, com fundamentos nos critérios estabelecidos nesta Lei Federal nº 9.533/97 e do Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo 1º - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretária Municipal de Educação fará o cadastramento das famílias-alvos do Programa, com objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercícios seguintes.

Parágrafo 2º - A Secretária Municipal de Educação depois de realizar o que trata o art. 11º e o seu Parágrafo 1º, será obrigada a enviar para o Conselho Municipal ora criado as devidas documentações para que seja apreciadas.

Art. 12º - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I - menor renda familiar per capita
- II - maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III - dependentes idosos ou deficientes sem qualquer

rendimento;

IV- crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (art. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

1999.

Paço da Prefeitura Municipal de Meruoca, em 05 de julho de